

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL

Processo : TC-005207.989.19

Entidade : Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2019

Presidente : Eliel Prioli

CPF nº : 979.717.748-34

Período : 01/01/2019 a 31/12/2019.

Relator : ANTONIO ROQUE CITADINI

Instrução : UR-13 / DSF- II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do Senhor **Eliel Prioli**, responsável pelas contas em exame e atual Presidente da Câmara (**doc. 1**).

A Câmara Municipal analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados¹, os seguintes **JULGAMENTOS** na apreciação de suas contas:

¹ As contas do exercício de 2017 (TC-005821.989.16) e do exercício de 2018 (TC-004866.989.18), encontram-se em trâmite nesta E. Corte de Contas.

Exercícios	Processos	Julgamentos
2016	004631.989.16	Regular com recomendações
2015	001047/026/15	Regular com ressalva e recomendações
2014	002883/026/14	Regular

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Legislativo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas de e. Tribunal de Contas do Estado;
5. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O resultado da fiscalização apresenta-se neste relatório, antecedido pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Nos aspectos analisados, não constatamos ocorrências dignas de nota.

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

Nos aspectos analisados, não constatamos ocorrências dignas de nota.

A.3. CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno foi regulamentado através da Resolução nº 03, de 02 de julho de 2013 (**doc. 06**), na forma de Função Gratificada, fato que não se amolda perfeitamente à principal característica relativa à pessoa do controlador ou auditor interno, qual seja, a independência funcional deste.

O Servidor designado para o exercício da função foi o Sr. Eduardo Médici de Souza², ocupante do cargo efetivo de Contador da Câmara Municipal, cargo cujas atribuições contemplam diversas atividades sujeitas a controle do próprio servidor (ora designado) que as havia executado originalmente.

Dessa forma, são incompatíveis a execução e o controle **dessas** atividades pelo mesmo servidor, caracterizando-se como **falta de segregação de funções** (*princípio que consiste na mitigação dos riscos internos e conflitos de interesses através da separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações*).

Em que pese à emissão de relatórios mensais em 2019 (**doc. 06.1**), os mesmos não atendem plenamente as situações definidas no artigo 74 da Constituição Federal, haja vista as falhas apontadas no corpo desse Relatório e não identificadas pelo Controle Interno.

Não houve recomendações que demandassem a adoção de providências por parte da Presidência da Câmara.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. ASPECTOS FINANCEIROS

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

Os repasses financeiros e a devolução de duodécimos no exercício em exame seguem discriminados:

² Portaria nº 11, de 15 de julho de 2013 (**doc. 06 – pág. 9**).

Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	% Repasse	Devolução	% Devolução
R\$ 1.740.000,00	R\$ 1.740.000,00	R\$ -		R\$ 68.984,13	3,96%

Fonte: Doc. 03.

Nos aspectos analisados, não constatamos ocorrências dignas de nota.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	-	-	
Econômico	(1.394,79)	1.048,98	-232,97%
Patrimonial	205.388,13	206.782,92	-0,67%

Fonte: Relatório das Contas do exercício de 2018 (TC 004866.989.18) e Demonstrações Contábeis da Origem (Doc. 03).

B.2. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado ³

B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

O total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal, perfazendo **4,01%**⁴.

³ O município de Monte Azul Paulista não possui RPPS.

⁴ Relatório de Instrução 12-2019. Item 2.8 (doc. 5).

B.3.2. LIMITE PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto com folha de pagamento obedeceu ao limite do art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, perfazendo **62,87%**⁵.

B.4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.4.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audep, o Poder Legislativo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea "a" da Lei de Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), registrando no 3º quadrimestre o valor de **R\$ 1.435.692,33**, o que representa um percentual de **2,13%**⁶.

B.5. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

O quadro de pessoal apresentava a seguinte posição ao final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	10	10	10	9		1
Em comissão	2	2	1	2	1	
Total	12	12	11	11	1	1
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

Fontes: Relatório das Contas de 2018 (TC-004866.989.18) e Quadro de Pessoal - Sistema AUDESP (fase 3).

⁵ Relatório de Instrução 12-2019. Item 2.6 (doc. 5).

⁶ Relatório de Instrução 12-2019. Item 2.3 (doc. 5).

No exercício examinado foi nomeado 01 servidor para cargo em comissão, cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

As atribuições dos cargos em comissão foram definidas através da Resolução nº 007/2014.

Ocupado, o cargo em comissão corresponde a 18,18% do total de vagas preenchidas.

B.5.1.1 PROMOÇÃO POR QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

O Servidor José Angelo Fiorot Junior, recebeu 5% de seu salário base, por conta da promoção por qualificação profissional (**doc. 11 – pág. 1**), conforme previsão insculpida no artigo 25, da Resolução nº 07/2014 (**doc. 12 – pág. 7**), a seguir transcrita (grifo nosso):

“ARTIGO 25 - Os servidores da Câmara Municipal terão direito a promoção por qualificação profissional, correspondendo ao acréscimo 5% (cinco por cento) de seus vencimentos, nas seguintes situações:

I - Conclusão de curso de graduação e especialização **correspondente a sua área de atuação;**

(...)

§1º - O servidor deverá requerer a promoção por qualificação profissional, mediante a apresentação de cópias, juntamente com os originais dos Certificados de conclusão de cursos, relacionados à atividade desempenhada junto ao Poder Legislativo.

§ 2º - A qualificação do servidor deverá ser **revertida, obrigatoriamente, em benefício da administração** sob pena de indeferimento da promoção pleiteada.”

Ocorre que no caso em tela, a promoção conferida ao Servidor não atende o regramento expressamente disposto no inciso I e no parágrafo 1º, do referido artigo, visto que a formação utilizada para obtenção do benefício foi em curso de Psicologia que nada tem a ver com as funções inerentes ao cargo exercido pelo Servidor, qual seja, Auxiliar de Secretaria (**doc. 11 – pág. 7/14 e doc. 12 – pág. 17**).

Fica claro também o não atendimento ao parágrafo 2º do mesmo artigo, na medida em que não há como qualificação reverter em benefício da administração, haja vista a qualificação utilizada para a promoção, **além de caracterizar, afronta diretamente ao Princípio da Economicidade, Efetividade e do Interesse Público.**

O total recebido pelo Servidor em 2019 sob essa rubrica foi **R\$ 1.024,19 (doc. 15 – pág. 01)**.

B.5.1.2 FUNÇÕES GRATIFICADAS

A Seção IV, da Resolução nº 07/2014, trata das “Das Funções Gratificadas” (**doc. 12 – pág. 8**).

A seguir transcrevemos o texto dos artigos 26 e 27 da norma em questão:

“ARTIGO 26 - Fica instituída a gratificação para o exercício de funções atípicas daquelas previstas no Anexo III, e serão desempenhadas exclusivamente por servidor efetivo, designados para o exercício destas funções.

§ 1º - Gratificação de Função é o valor pago ao servidor pelo exercício de atividades de maior complexidade e adicionais às atribuições e responsabilidades de seu cargo efetivo ou emprego, ou que execute serviços que lhe gere, encargos adicionais, como os prestados fora da Câmara Municipal ou das atribuições ordinárias do cargo.

§ 2º - As funções gratificadas são atribuídas pelo Presidente da Câmara Municipal por meio de Portaria aos servidores nomeados para o Controle Interno, membros de comissões, conselhos, grupos de trabalho e outras funções que se fizerem necessárias.

ARTIGO 27 - A gratificação referida no artigo anterior, poderá ser de até 60% (sessenta por cento), calculadas sobre a referência salarial do respectivo servidor e será devida enquanto perdurar referido ato.”

Como se observa, o artigo 26 e seus parágrafos são por demais genéricos, não detalhando quais seriam as prestações de serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais), impossibilitando a verificação do que cada servidor desempenha além das atribuições do seu cargo de origem.

Além disso, não estabelece a quantidade de gratificações que podem ser concedidas, deixando a cargo do Presidente a autorização, inclusive a todos os servidores.

Tal situação vai totalmente contra a lição emanada na obra “Direito Administrativo Brasileiro”, onde Hely Lopes Meirelles ensina acerca das gratificações no serviço público brasileiro:

“Gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão **prestando serviços comuns da função** em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que **reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais)**. As gratificações – de serviço ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção’. (in, *Direito Administrativo Brasileiro*. 32 ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 493)”, (g.n.).

Infere-se com clareza, a partir da leitura do trecho acima, que a concessão de gratificações a servidores somente pode ser concretizada se houver prestação de serviços em condições anormais de segurança, salubridade e onerosidade.

Outrossim, imprescindível é levar em consideração que as vantagens pecuniárias (sejam elas gratificações ou adicionais de qualquer natureza) sempre pressupõem a ocorrência de um suporte fático específico para gerar o direito à sua percepção.

Já o artigo 27, da Resolução nº 07/2014, fixa o percentual máximo estabelecido de 60% (sessenta por cento), o qual, a princípio é demasiadamente elevado.

Como não são detalhadas as atividades a serem desenvolvidas pelos servidores, é impossível verificar a razoabilidade entre o valor pago e as funções desempenhadas, bem como se tais funções foram efetivamente realizadas, tendo em vista o interesse público e o atendimento ao Princípio da Economicidade.

Assim, seria de bom grado, a Câmara, rever o teor dos artigos 26 e 27, de modo que passe a listar expressamente quais as funções passíveis de gratificações, atendendo o Princípio da Transparência, estabelecendo o percentual de gratificação de acordo com o Princípio da Razoabilidade, respectivamente.

Os Servidores que receberam gratificação com base nos artigos 26 e 27, em 2019 foram os seguintes (**docs. 11 – págs. 01/03 e 17/23 e doc. 15**):

SERVIDOR (A)	FUNÇÃO PARA O QUAL FOI NOMEADO (A)	PERCENTUAL CONCEDIDO	VALORES PAGOS
Camila Sant'ana Donadon	Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do Arquivo Público da Câmara (Portaria nº 03/2016).	20%	R\$ 13.656,38
Camila Sant'ana Donadon	Comissão de Licitação (Portaria nº 06/2017).	15%	
Camila Sant'ana Donadon	Diretor Administrativo (Portaria nº 05/2019).	25%	
José Angelo Fiorot Juniot	Responsável Pelo Almoxarifado e Cotações de Preço (Portaria nº 02/2017).	30% ⁷	R\$ 10.667,21
José Angelo Fiorot Junior	Comissão de Licitação (Portaria nº 06/2017).	15%	
José Angelo Fiorot Junior	Diretor Administrativo (Portaria nº 05/2019).	15%	
Wilson Rodrigo Garcia	Não especificada (Portaria nº 05/2017).	15%	R\$ 14.277,12
Wilson Rodrigo Garcia	Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do Arquivo Público da Câmara (Portaria nº 03/2016).	20%	
Nádja Jane Silva	Ouvidoria (Portaria nº 02/2019).	25%	R\$ 2.988,64
Silvia de Assis	Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do Arquivo Público da Câmara (Portaria nº 03/2016).	20%	R\$ 4.096,54
Marlene Aparecida Manteli	Comissão de Licitação (Portaria nº 06/2017).	15%	R\$ 4.244,14
Maria Rita Ferreira Ferro	Agente de Serviços Gerais (Portaria nº 01/2019).	20%	R\$ 557,78
TOTAL:			R\$ 50.487,81

Como demonstrado no quadro acima, os servidores Camila Sant'ana Donadon e José Ângelo Fiorot Junior recebem a título de gratificações o percentual elevado de 60%.

Registre-se, a título de informação, que a Resolução nº 7/2014 também prevê a concessão de promoção por merecimento e quinquênios.

⁷ Percentual estabelecido pelo Ato da Mesa de 03 de janeiro de 2011 (doc. 13).

FALHAS EM CONCESSÕES DE GRATIFICAÇÕES

- **PORTARIA Nº 05/2019**

A Portaria nº 05/2019 (**doc. 11 – pág. 22**) concedeu aos Servidores Camila Sant´anna Donadon (Assistente Administrativo) e José Angelo Fiorot Junior (Auxiliar de Secretaria), gratificações de 25% (vinte e cinco) e 15% (quinze), respectivamente, com base nos artigos 26 e 27 da Resolução nº 07/2014 (**doc. 12 – pág. 8**), para desempenharem as funções inerentes ao **cargo efetivo** de **Diretor Administrativo**, vago desde maio de 2019 (**doc. 14**).

Ademais as atribuições dos cargos de Assistente Administrativo (**doc. 12 – pág. 16**) e Auxiliar de Secretaria (**doc. 12 – pág. 17**) são totalmente incompatíveis com aquelas do cargo de Diretor Administrativo (**doc. 12 – pág. 15**), caracterizando assim o desvio de função.

Os valores recebidos pelos Servidores no exercício de 2019 (julho a dezembro) foram os seguintes:

Servidor	Gratificação Mensal	Total no ano	Doc. 15
Camila Sant´anna Donadon	R\$ 622,55	R\$ 3.735,30	Pág. 08
José Angelo Fiorot Junior	R\$ 270,41	R\$ 1.622,46	Pág. 01
TOTAL:		R\$ 5.357,76	

- **ATO DA MESA Nº 01/2019 E PORTARIA Nº 05/2015**

O **Ato da Mesa nº 01/2019 (doc. 11 – pág. 23)** concedeu 20% (vinte por cento) de gratificação a Servidora Maria Rita Pereira Ferro, ocupante do cargo de copeira, no mês de Janeiro de 2019, decorrente de substituição da Servidora Nadija Jane Silva, agente de serviços gerais – **cargo efetivo (doc. 11 – pág. 2)**, ocasionando flagrante desvio de função, a exemplo do ocorrido com as gratificações concedidas através da Portaria nº 05/2019.

O valor recebido pela Servidora foi **R\$ 557,78 (doc. 15 – pág. 04)**.

Já a **Portaria nº 05/2015** concedeu a mesma Servidora 20% (vinte por cento) sobre o seu salário base pelo exercício de funções atípicas, mas sem especificar quais seriam elas (**doc. 11 – pág. 6**).

Questionada, a Origem alegou que: *“a gratificação foi concedida a servidora por exercer a função de servir e atender autoridades e demais participantes de reuniões de conselhos municipais, convenções de associações do município e/ou demais eventos quando solicitado o uso do Plenário da Câmara Municipal” (doc. 16).*

Cabe destacar que as atribuições previstas para o cargo de copeira, abarcam a realização das funções pelas quais a mesma recebeu referida gratificação **(doc. 12 – pág. 21)**.

A nosso ver, é indevida referida gratificação visto que, a mesma é paga mensalmente à servidora por eventuais reuniões realizadas no Plenário da Câmara por terceiros estranhos àquela Casa de Leis.

Além disso, não é responsabilidade e tampouco obrigação da Câmara em fornecer e pagar gratificação a servidor para atender tais reuniões.

O valor recebido pela Servidora decorrente dessa Portaria foi **R\$ 3.168,81 (doc. 15 – fls. 4)**.

- **PORTARIA Nº 02/2017**

A Portaria nº 02/2017 **(doc. 11 – pág. 18)** nomeou o servidor José Angelo Fiorot Junior para exercer a função de responsável pelo Almojarifado e pelas cotações de preços, **não trazendo previsão de contrapartida remuneratória**.

O percentual de 30% utilizado foi fixado por Ato da Mesa de 03 de janeiro de 2011, que por sua vez se referia à nomeação do Servidor, para o exercício da mesma função, no exercício de 2011, através da Portaria nº 02/2011 **(doc. 13)**.

Cabe destacar que a Câmara não possui almojarifado, conforme declaração da própria Casa **(doc. 17)**.

Ademais o número de cotações realizadas pelo Servidor no ano de 2019, foi de 43, ou seja, apenas 3,5 por mês, em média.

Além disso, verifica-se que em 22 das 43 cotações realizadas, ou seja, 51,16% dos casos, os valores dos produtos cotados/adquiridos ficaram abaixo do valor da gratificação percebida pelo servidor (vide quadro abaixo) que é de **R\$ 540,81 mensais (doc. 15 – pág. 1)**, totalizando **R\$ 6.489,72** no ano.

Ordem de Serviço nº	Valor do Produto Cotado/Adquirido	Doc.
2/2019	R\$ 510,00	20 - págs. 08/12
3/2019	R\$ 490,00	20 - págs. 13/22
8/2019	R\$ 280,00	20 - págs. 46/50
9/2019	R\$ 163,40	20 - págs. 51/54
12/2019	R\$ 132,50	20.1 - págs. 01/04
14/2019	R\$ 267,00	20.1 - págs. 07/10
15/2019	R\$ 108,84	20.1 - págs. 11/14
17/2019	R\$ 64,25	20.1 - págs. 21/22
21/2019	R\$ 140,00	20.1 - págs. 35/39
23/2019	R\$ 90,00	20.1 - págs. 48/49
24/2019	R\$ 103,80	20.1 - págs. 50/51
25/2019	R\$ 137,00	20.1 - págs. 52/55
26/2019	R\$ 349,90	20.1 - págs. 56/58
27/2019	R\$ 36,00	20.1 - págs. 59/60
28/2019	R\$ 280,00	20.1 - págs. 61/64
30/2019	R\$ 137,00	20.2 - págs. 10/12
32/2019	R\$ 350,00	20.2 - págs. 17/20
33/2019	R\$ 97,25	20.2 - págs. 21/22
36/2019	R\$ 425,00	20.2 - págs. 35/38
38/2019	R\$ 18,49	20.2 - págs. 44/45
41/2019	R\$ 43,69	20.2 - págs. 59/60
42/2019	R\$ 116,80	20.2 - págs. 61/62

Assim, aos olhos dessa fiscalização a gratificação aqui tratada não atende aos Princípios da Eficiência, da Economicidade, da Razoabilidade e do Interesse Público.

- **PORTARIA Nº 05/2017 E RESOLUÇÃO Nº 03/2019**

A Portaria nº 05/2017 concedeu gratificação de 15% (quinze por cento) sobre o salário base mensal ao Servidor Wilson Rodrigo Garcia – Procurador Jurídico (**doc. 11 – pág. 19**) para o exercício de funções atípicas, **sem detalhar quais são as funções**, em ofensa ao Princípio da Transparência, impossibilitando a aferição por parte da fiscalização das funções efetivamente exercidas.

Questionada a origem informou que “A gratificação foi concedida ao servidor por exercer o acompanhamento e suporte jurídico a mesa diretora e demais vereadores durante a realização das sessões ordinárias noturnas e extraordinárias.” (**doc. 18**).

Acontece que a Resolução nº 07/2014 lista as atribuições do cargo de Procurador Jurídico (**doc. 12 – pág. 20**), concluindo, que além daquelas expressamente ali descritas, inclui-se: “**executar outras atividades correlatas**”.

Desse modo, as atribuições que ensejaram a concessão da gratificação estão dentre aquelas descritas no rol de atribuições do cargo de Procurador Jurídico, não ficando demonstrado, portanto, o interesse público no ato concessório.

Cabe frisar que referido servidor, também recebeu horas extras nos meses de março e de maio a julho de 2019, totalizando o valor de R\$ 1.993,66 (**doc. 22**).

Importante registrar que a Resolução nº 03, de 02 de julho de 2019, em seu artigo 2º trouxe a possibilidade de alteração da carga horária do cargo de Procurador Jurídico de 20 para 40 horas semanais, com direito a percepção do salário correspondente à nova carga horária, mediante opção do servidor, o que ocorreu de plano⁸ (**doc. 24 – pág. 5**), elevando o salário do servidor de **R\$ 3.436,00** para **R\$ 6.521,28** a partir de julho de 2019, ou seja, um aumento de aproximadamente 90% (noventa por cento), sem elencar as razões/justificativas para tal, o que a princípio, se torna incompatível com o porte da Câmara em tela.

Ainda que a concessão estivesse devidamente justificada, a Câmara Municipal poderia se exonerar de tal dispêndio com a implantação do banco de horas para seus servidores, sempre tendo em mira o atendimento aos Princípios da Economicidade, Efetividade e do Interesse Público.

O valor recebido mensalmente pelo Servidor em 2019 foi R\$ 515,40, totalizando **R\$ 6.184,80** no ano (**doc. 15 – fls. 7**), além de **R\$ 1.993,66**, referente a horas extras (**doc. 22**).

B.5.1.3 – PROMOÇÃO POR MERECEMENTO

Com relação às promoções por merecimento, constatamos que não são formalizados processos (**doc. 19**) de modo a verificar se as condições estabelecidas no artigo 23, incisos I a V, da Resolução nº 07/2014 (**doc. 12 –**

⁸ Artigo 3º da Resolução nº 03/2019.

pág. 06/07) foram atendidas, prejudicando a análise da fiscalização quanto a tais concessões, além de afronta ao Princípio da Legalidade e da Transparência.

B.5.1.4 – REGISTRO DE FREQUÊNCIA E FÉRIAS

Como já mencionado, a carga horária do cargo de Procurador Jurídico passou de 20 para 40 horas semanais (8 horas diárias), a partir de julho de 2019 (Resolução nº 03/2019), conforme **doc. 24 – pág. 05**.

A partir de então, o horário de trabalho do servidor Wilson Rodrigo Garcia, ocupante do cargo, passou a ser das 8:00 às 17:00 horas de segunda à sexta-feira (**doc. 21 – págs. 06/11**).

Da análise do registro de frequência do servidor, observa-se:

- ✓ Diversos registros de entradas próximos ou após às 9:00 horas;
- ✓ Diversos registros de saídas antes das 17:00 horas;
- ✓ Não há qualquer registro de horário de almoço a partir do mês de outubro (**doc. 21 – pág. 8**).

Assim, é possível concluir que o servidor não vêm cumprindo as 8 (oito) horas diárias de sua jornada de trabalho, deixando inclusive de registrar o horário de almoço, de modo a não evidenciar a situação, em contraponto com as regras estabelecidas no artigo 71 da CLT.

Não ocorreram descontos nos vencimentos do servidor, de acordo com sua ficha financeira (**doc. 22**).

Outra falha verificada no registro de frequência do servidor é que as anotações de férias nos meses de abril (de 26 a 30) – **doc. 21 – pág. 3**, maio (de 1 a 5) – **doc. 21 – pág. 4**, julho (de 16 a 22) – **doc. 21 – pág. 6**, e dezembro (de 11 a 22) – **doc. 21 – pág. 11**, não batem com o indicado na ficha financeira (**doc. 22**) e no resumo da folha de pagamento (**doc. 23**), que demonstram que o pagamento das verbas referentes às férias foi feito em março de 2019, denotando afronta ao Princípio da Transparência.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a Legislatura – Resolução nº 02, de 05 de abril de 2016, alterada pela Resolução nº 03, de 10/08/2016.	R\$ 3.800,00	R\$ 5.000,00
(+) 0% = RGA 2017	R\$ 3.800,00	R\$ 5.000,00
(+) 4,53% = RGA 2018 em 20/11/2018 – Resolução nº 002/2018, de 20/11/2018.	R\$ 3.972,14	R\$ 5.226,50
(+) 2,89% = RGA 2019 em 05/11/2019 – Resolução nº 007/2019.	R\$ 4.086,93	R\$ 5.377,54

Verificações		
1	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Sim
2	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Sim
3	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
4	Eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos estavam regulares?	Não

Item 4: Tal qual já apontado em fiscalizações anteriores⁹, em 2019 ocorreu acúmulo de cargo público efetivo ocupado na Prefeitura e mandato eletivo de Vereador, conforme detalhado a seguir.

O Sr. Paulo Panhoza Neto é Vereador da referida Câmara Municipal, eleito para a Legislatura 2017/2020, o qual esteve, em 2019, em plena atividade como Vereador, recebendo normalmente seus subsídios (**doc. 07**).

Consoante consulta ao site da Prefeitura de Monte Azul Paulista (<http://914f087b1e8f.sn.mynetname.net:8079/transparencia/>), é possível verificar que o Edil ocupa também o cargo efetivo de Procurador Jurídico na Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, o qual esteve, em 2019, em pleno exercício de suas funções no Executivo Municipal, recebendo normalmente sua remuneração (**doc. 07.1**).

Na situação exposta, entendemos haver flagrante conflito de interesses entre o exercício do cargo público de Procurador Jurídico do Executivo e o mandato eletivo de Vereador exercido no respectivo Legislativo **pela mesma pessoa**, podendo haver, em última análise, efetivo prejuízo à independência e à autonomia de ambos os Poderes (*Executivo e Legislativo Municipal de Monte Azul Paulista*), pois inúmeras são as possibilidades de **eventuais “interferências”** num ou noutro Poder, conforme a seguir exemplificamos:

⁹ TC-005821.989.16 (2017) e TC-004866.989.18 (2018).

- O cargo de procurador jurídico da Prefeitura manifesta-se e dá parecer nos processos de aprovação das contas do Executivo em trâmite pela Câmara Municipal, contas essas que serão analisadas pelos Vereadores em Comissões e depois julgadas em plenário também pelos Vereadores;

- O Vereador exerce controle externo dos atos do Executivo, nestes inclusos os atos dos procuradores jurídicos da Prefeitura.

Diante do exposto, não é possível a acumulação remunerada do cargo público de Procurador Jurídico da Prefeitura com o mandato eletivo de Vereador da Câmara Municipal, mesmo que haja compatibilidade de horários, em ofensa aos Princípios Constitucionais da Moralidade, Impessoalidade e Eficiência.

Nesse caso entendemos que, para possibilitar que o Sr. Paulo Panhoza Neto possa desempenhar suas atividades legislativas na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista com imparcialidade, autonomia e eficiência, seria de bom alvitre que ele se afastasse do cargo público de Procurador Jurídico que exerce no Executivo Municipal, optando por uma ou outra remuneração, nos moldes do art. 38, III, c.c. o inciso II do mesmo artigo, da CF/88.

Por fim, registre-se que este é mesmo posicionamento do Ministério Público dessa Corte de Contas acerca do caso em tela, conforme se verifica na manifestação externada no TC-005821.989.16¹⁰ - eventos 85.1 e 100, que por sua relevância e pertinência, transcrevemos em parte:

“(...)

A diligente equipe de Fiscalização registrou no item “B.3.3 – Subsídios dos Agentes Políticos” (evento 56.26, fls. 5/7), acúmulo irregular de mandato eletivo de Vereador junto à Origem e cargo público efetivo de Procurador Jurídico na Prefeitura local, isto é, ambos na cidade de Monte Azul Paulista, a evidenciar insuperável incompatibilidade de atribuições, falha cuja gravidade compromete a totalidade das contas em análise (eventos 56.22 e 56.24).

(...)

Diante de sobredita cumulação, constatou-se, no presente caso, percepção remuneratória simultânea, perfazendo vencimentos brutos recebidos no âmbito do Legislativo no montante de R\$ 45.600,00 (evento 56.23), enquanto perante o Poder Executivo foram R\$ 95.679,99 (evento 56.25).

Em sua defesa, o responsável alega que, ao receber documentos comprovando a regular diplomação do Edil envolvido, tão somente fez “cumprir com suas obrigações, dando posse ao mandatário”, escorando-se na tese da compatibilidade de horários entre os cargos desempenhados tanto na Prefeitura Municipal como na Câmara

¹⁰ Pendente de julgamento.

Municipal, nos termos do art. 38, inc. III, da Constituição Federal (evento 66.1).

Entretanto, no caso em tela, o que se verifica não é mera discussão acerca de eventual inviabilidade de conciliação de horários, mas de incompatibilidade de atribuições, falha grave que tem sido reiteradamente repudiada pelo Parquet de Contas.

Ora, compete ao Legislativo fiscalizar os atos do Poder Executivo, por meio do controle externo exercido pela Câmara Municipal (ainda que com o auxílio do Tribunal de Contas), logo, não se mostra razoável que o Vereador ocupe, ao mesmo tempo e de forma remunerada, cargo público justamente no órgão que deveria fiscalizar.

Por outro lado, cumpre ao Executivo Municipal mediante seu Procurador Jurídico (Resolução nº 007/2014, evento 56.20, às fl. 20), entre as várias atribuições do cargo: emitir pareceres sobre anteprojetos de leis, projetos, regulamentos e instruções enviados à Câmara Municipal para aprovação pelos Edis; atuar em processos de execução fiscal em razão de inscrição em dívida ativa de Vereador; manifestar-se nos processos de aprovação das contas do Executivo que tramitam na Câmara Municipal.

Dessa forma, mesmo havendo compatibilidade de horários, tem-se que a acumulação de funções, e, sobretudo, remuneradas, desempenhadas pela mesma pessoa, denota inequívoco conflito de interesses, comprometendo a necessária imparcialidade na tomada de decisão, de modo a ocasionar prejuízo à independência e à autonomia entre os dois Poderes, o que se revela incompatível com os princípios que regem a Administração Pública.

Verdade seja dita, por confundir os papéis de fiscalizador e fiscalizado (ou seja, quando Vereador, exercendo a fiscalização do Chefe do Executivo, e, sob outro prisma, quando Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal, agindo no interesse do Município) quebra-se a necessária independência entre os Poderes, vilipendiando-se um dos mais significativos princípios fundamentais do ordenamento jurídico, qual seja, a Tripartição dos Poderes, consagrada na Carta Política de 1988 em seu artigo 2º, tendo sido, inclusive, expressamente alçada à condição de cláusula pétrea, conforme seu art. 60, § 4º, III.

(...)"

B.5.2.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29, VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

B.5.2.1.1. VEREADORES

Janeiro a novembro de 2019

População do Município	19.234	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	25.322,25	30,00%	7.596,68	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	3.972,14	15,69%	3.624,54	A menor
Número de Vereadores	10			
Número de meses	11			
Subsídios dos Vereadores	436.935,40			
Valor máximo p/ Vereadores	835.634,25			
Diferença total	398.698,85			A menor

Dezembro de 2019

População do Município	19.234	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	25.322,25	30,00%	7.596,68	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	4.086,93	16,14%	3.509,75	A menor
Número de Vereadores	10			
Número de meses	1			
Subsídios dos Vereadores	40.869,30			
Valor máximo p/ Vereadores	75.966,75			
Diferença total	35.097,45			A menor

B.5.2.1.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Janeiro a novembro de 2019

População do Município	19.234	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	25.322,25	30,00%	7.596,68	
Diferença individual				
Subsídio do Presidente	5.226,50	20,64%	2.370,18	A menor
Número de meses	11			
Subsídio anual do Presidente	57.491,50			
Valor máximo p/ Presidente	83.563,43			
Diferença total	26.071,93			A menor

Dezembro de 2019

População do Município	19.234	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	25.322,25	30,00%	7.596,68	
Diferença individual				
Subsídio do Presidente	5.377,54	21,24%	2.219,14	A menor
Número de meses	1			
Subsídio anual do Presidente	5.377,54			
Valor máximo p/ Presidente	7.596,68			
Diferença total	2.219,14	A menor		

Fontes: Relatório de Instrução e Demonstrativo de Remuneração dos Agentes Políticos do Sistema AUDESP.

B.5.2.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

O total da despesa com remuneração dos edis obedeceu ao limite do art. 29, VII, da Constituição Federal, perfazendo **1,29%¹¹**.

B.5.2.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Subsídio anual fixado para o Prefeito	205.652,28	Pagamento:	
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	62.869,04		Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	47.780,47		Correto

Fonte: Demonstrativos Sistema AUDESP.

B.5.2.4. PAGAMENTOS

B.5.2.4.1. VEREADORES

Verificações		
1	Pagamento de Verbas de Gabinete	Não
2	Pagamento de Ajudas de Custo	Não
3	Pagamento de Auxílios	Não
4	Pagamento de Encargos de Gabinete	Não
5	Pagamento de Sessões Extraordinárias	Não

¹¹ Relatório de Instrução 12-2019, item 2.7 (doc. 5).

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Por intermédio de certidão obtida na Prefeitura (**doc. 08**), verificamos que os agentes políticos não estão cumprindo anteriores acordos de parcelamento, não recolhendo as quantias que lhe foram antes indevidamente pagas.

No quadro abaixo demonstramos a situação de débitos dos Vereadores relativamente a valores indevidamente recebidos anteriormente.

Agente Político	Valor devido em 31/12/2019	Situação
José Jesus Pilon	R\$ 60.534,41	Ajuizado
José Delfino Pereira	R\$ 166.866,05	Ajuizado
Pedro Terra	R\$ 651.746,29	Ajuizado
Antonio Arnaldo Gurjon	R\$ 60.534,41	Ajuizado
José Dionisio Orlandini	R\$ 8.229,20	Ajuizado
Valdemir Sidnei Lemo	R\$ 70.759,95	Ajuizado
Gilberto Aparecido Cantori	R\$ 131.294,36	Ajuizado
José Roberto Perez	R\$ 169.009,36	Ajuizado
Jerson Magalhães	R\$ 166.875,73	Ajuizado
José Dionisio Orlandini	R\$ 137.135,35	Ajuizado
Gilberto Roberto Kubica	R\$ 167.024,66	Ajuizado
Marli Fumeiro	R\$ 111.190,37	Ajuizado
Total =>	R\$ 1.901.200,14	

Além dos casos elencados acima, há o seguinte acordo de parcelamento que **não** vem sendo cumprido:

Agente Político	Valor devido em 31/12/2019	Situação
Ademar Narcizo Pontes	R\$ 141.066,56	Em aberto

Assim, o valor devido até dez/2019 totalizava a cifra significativa de **R\$ 2.042.266,70**.

B.5.2.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.6. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

Na amostra, o exame documental mostrou as seguintes falhas:

B.6.1. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Não há no Município de Monte Azul Paulista norma que regulamente os processos administrativos disciplinares (**doc. 09**).

Dessa forma, não é possível o exame de regularidade de procedimentos eventualmente abertos, e da legalidade dos atos, à luz dos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, o que pode ensejar a anulação de todo o processo.

B.6.2. AUSÊNCIA DE EMPENHOS¹²

Durante a fase de planejamento da fiscalização, a partir da análise da planilha de empenhos do exercício em análise, gerada pelo Sistema AUDESP/Pentaho a partir das informações encaminhadas pela Origem a este Tribunal de Contas, constatamos a ausência do empenho de despesa de nº 258.

Questionada, a Origem apresentou suas alegações (**doc. 10**) que, aos olhos dessa fiscalização não justificam a ausência.

A ausência de empenhos nos documentos gerados pelo sistema Audesp compromete a qualidade e a fidedignidade das informações encaminhadas pela Origem a este Tribunal, gerando inconsistências, ensejando, ainda, ofensa ao Princípio da Transparência da Gestão Fiscal (§ 1º do artigo 1º da LRF) e ao Princípio da Evidenciação Contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

¹² REINCIDÊNCIA – TC-004866.989.18, pendente de julgamento.

PERSPECTIVA C: ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES

No exercício em exame não foram enviados contratos ao Tribunal.

Sob amostragem, não constatamos falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, as dispensa de licitação, as inexigibilidades, os contratos, os termos aditivos e as execuções contratuais.

PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

VERIFICAÇÕES		
1	Publicação anual dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos (Constituição Federal, art. 39, § 6º)?	Sim
2	Publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal, inclusive por meio eletrônico (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 55, § 2º, e art. 63, II, "b")?	Sim
3	Contas disponíveis à população, ao longo do exercício – (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 49)?	Sim
4	O Município regulamentou a Lei de Acesso à Informação? (Lei Federal nº 12.527/2011, art. 45). Caso positivo, a legislação explicitamente abarca o Poder Legislativo? e/ou, existe regulamentação/norma da Câmara a respeito?	Sim
5	A Câmara regulamentou e efetivamente disponibiliza o Serviço de Informação ao Cidadão, físico e por meio eletrônico (LF nº 12.527/11)?	Sim
6	A Câmara mantém site na internet com informações atualizadas periodicamente? Com informações sobre: Legislação do Município, notícias, comunicados, calendário com datas importantes, informação sobre eventos, diário oficial, telefones, endereços, concursos, dentre outras?	Sim
7	O site da Câmara possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, texto (CSV), formato portátil de documento (PDF), de modo a facilitar a análise das informações?	Parcial
8	O acesso à página/Portal de Transparência independe de utilização de senhas ou de cadastramento de usuários?	Sim
9	Há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das transferências recebidas e devolvidas (duodécimos) e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada?	Não
10	Fornecer informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados?	Sim
11	Fornecer a possibilidade de consulta de informações sobre as remunerações dos servidores públicos e vereadores (nome, cargo, função, remuneração, descontos e valor líquido)?	Sim
12	Disponibiliza consulta dos adiantamentos e/ou diárias concedidas (nome, valores recebidos, período, destino e motivo da viagem)?	Sim

Fonte: Página eletrônica da Câmara <http://www.camaramontezul.sp.gov.br/ContaPublica/>

Item 7: Só há disponibilização de arquivos no formato *.pdf*;

Item 9: A última informação era de março de 2020 (consulta realizada em 13.04.2020¹³), não trazendo as informações em tempo real.

Nesta esteira efetuamos, de forma complementar, outras verificações sobre a matéria em epígrafe.

OUTRAS VERIFICAÇÕES		
1	O site contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que, efetivamente, permita o acesso à informação?	Sim
2	O site disponibiliza as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade?	Sim
3	O site disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência?	Sim
4	A solicitação por meio do e-SIC é simples, ou seja, sem a exigência de itens de identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação, tais como: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioridade?	Sim
5	Apresenta possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação?	Sim

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado no item “B.6.2” deste relatório, foi constatada divergência entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

PERSPECTIVA E: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

E.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Não foi realizada Fiscalização Ordenada no órgão no exercício em exame.

E.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

¹³ <http://www.camaramonteazul.sp.gov.br/ContaPublica/Visualizar?idtipo=34&ano=2020>

Não foram instaurados procedimentos administrativos ou Comissões de Inquérito.

Contudo, cabe destacar que, conforme tratado no item “B.6.1”, deste relatório, constatamos a inexistência de norma que regulamenta os processos administrativos disciplinares.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados¹⁴, verificamos que, no exercício em exame, o Legislativo descumpriu a seguinte:

Exercício 2016	TC 004631.989.16	DOE 22/06/2018	Data do Trânsito em julgado 20/07/2018
Recomendações:			
- Adote medidas efetivas para melhor desempenho do Sistema de Controle Interno;			
- Realize os ajustes necessários ao total saneamento das falhas apontadas para conferir melhor transparência às informações da Câmara Municipal.			

Constatamos que a Câmara atendeu as recomendações expressas no julgamento das contas do exercício de 2015 (TC-001047/026/15), publicada no DOE de 02/03/2017, com trânsito em julgado em 24/03/2017.

E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO¹⁵

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2016	003972.989.16	Desfavorável	Parecer acatado ¹⁶
2015	002570/026/15	Favorável com ressalvas	Parecer acatado ¹⁷
2014	TC-000478/026/14	Favorável	Parecer acatado ¹⁸

¹⁴ As contas do exercício de 2017 (TC-005821.989.16) e do exercício de 2018 (TC-004866.989.18), encontram-se em trâmite nesta E. Corte de Contas.

¹⁵ As contas do exercício de 2017 (TC-006450.989.16), foram remetidas à Câmara em 19/02/2020 e as contas do exercício de 2018 (TC-004207.989.18), encontram-se em trâmite nesta E. Corte de Contas.

¹⁶ Decreto Legislativo nº 279 de 29/10/2019 - Reprova as contas da PREFEITURA MUNICIPAL relativas a 2016.

¹⁷ Decreto Legislativo nº 261 de 05/09/2017 - Aprova as contas da PREFEITURA MUNICIPAL relativas a 2015.

¹⁸ Decreto Legislativo nº 257 de 21/02/2017 - Aprova as contas da PREFEITURA MUNICIPAL relativas a 2014.

As contas de 2017 (TC-006450.989.16) estão pendentes de apreciação pela Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

PERSPECTIVA F: RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

Prejudicado por não se tratar de último ano de mandato.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	PREJUDICADO
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	SIM
LRP - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	2,13%
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.3. CONTROLE INTERNO

- Infringência ao Princípio da Segregação das Funções;
- Atuação parcial do controle interno, visto que o mesmo não detectou previamente nenhuma das falhas apontadas pela fiscalização;

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

B.5.1.1 PROMOÇÃO POR QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

- Concessão de promoção por qualificação profissional, utilizando formação estranha às atividades do servidor, em desobediência à Legislação local e em afronta aos Princípios da Economicidade, Efetividade e do Interesse Público, sendo gasto no exercício o valor de R\$ 1.024,19;

B.5.1.2 FUNÇÕES GRATIFICADAS

- Previsão genérica para concessão de funções gratificadas, sem definição de atribuições e de percentual para cada uma delas, deixando a cargo do Presidente tais definições, gerando diversas funções gratificadas, inclusive com elevado percentual de gratificação (60%), sendo pago no exercício o valor de R\$ 50.487,81;
- **PORTARIA Nº 05/2019:** concessão de gratificação para dois servidores, para desempenho de atribuições de cargo efetivo (vago), evidenciando desvio de função, sendo pago no exercício o valor de R\$ 5.357,76;
- **ATO DA MESA Nº 01/2019 E PORTARIA Nº 05/2015:** servidor em desvio de função, ocasionando pagamento de gratificação no valor de R\$ 557,78, além do recebimento de outra gratificação para o desempenho de funções inerentes ao cargo efetivo, pagas em razão de reuniões esporádicas realizadas por terceiros, no valor de R\$ 3.168,81;
- **PORTARIA Nº 02/2017:** pagamento de gratificação para a realização de controle de almoxarifado e cotações de preços, mesmo inexistindo almoxarifado na Câmara e sendo realizadas em média 3,5 cotações por mês, onde em 51,16%, os valores cotados/adquiridos ficaram abaixo da gratificação paga ao servidor, o qual recebeu no ano o valor de R\$ 6.489,72;

- **PORTARIA Nº 05/2017 E RESOLUÇÃO Nº 03/2019:** pagamento de gratificação para o exercício de funções atípicas, sem o correspondente detalhamento, em ofensa ao Princípio da Transparência, conjugado com o pagamento de horas extras; Aumento da carga horária e dos vencimentos, incompatível com o porte da Câmara, ante a implantação do banco de horas em homenagem aos Princípios da Economicidade, Efetividade e do Interesse Público, sendo dispendido no exercício o valor de R\$ 8.178,46 (gratificação e hora extra);

B.5.1.3 PROMOÇÃO POR MERECEIMENTO

- Inexistência de formalização de processos, prejudicando a análise da fiscalização, quanto ao cumprimento dos requisitos para obtenção da promoção por merecimento em afronta ao Princípio da Legalidade e da Transparência;

B.5.1.4 REGISTRO DE FREQUÊNCIA E FÉRIAS

- Falhas verificadas no controle de frequência do cargo de procurador jurídico e divergências entre o período de recebimento das férias e o efetivo gozo;

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Existência de conflito de interesses na acumulação de mandato eletivo de Vereador com o cargo de Procurador Jurídico da Prefeitura de Monte Azul Paulista;

B.6. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.6.1. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

- Ausência de regramento para os Processos Administrativos Disciplinares no âmbito Municipal;

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

- O site da Câmara não possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, de modo a facilitar a análise das informações (só há disponibilização em formato *.pdf*);
- Não há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das transferências recebidas e devolvidas (duodécimos) e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedora e, o tipo da licitação realizada;

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP (item B.6.2);

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Cumprimento parcial das Instruções deste E. Tribunal de Contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-13, 12 de maio de 2020.

Edimilson Vanderlei Belvedere
Agente da Fiscalização